

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.313/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111418-16
Impugnante: Inbrapel Indústria Brasileira de Papeis Ltda.
Coobrigado: Alnelio Grassi
Proc. S. Passivo: Maria Terezinha de Carvalho Rocha
PTA/AI: 02.000206384-81
Inscr. Estadual: 367.021882.0039
Origem: DF/Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À DA AÇÃO FISCAL - As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por constarem datas de saída posteriores à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII do RICMS/02, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sendo que no momento da autuação foram apresentadas as Notas Fiscais n.ºs 012017, 012018, 012019, 012086 emitidas em 05/08/2003, consideradas inidôneas pela fiscalização, por conter datas de saída de 24/08/2003 posteriores à ação fiscal, que se deu em 22/08/2003. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/52.

DECISÃO

Em análise das peças que compõem os autos, verifica-se que as Notas Fiscais apresentadas na autuação foram desclassificadas pelo Fisco, por consignarem datas de saídas em 24/08/2003, posteriores à ação fiscal, que se deu em 22/08/2003.

O artigo 134, inciso VIII, do RICMS/02, estabelece que é considerado inidôneo o documento cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 149, inciso I do mesmo regulamento, prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo será considerada desacoberta para todos os efeitos.

O artigo 39 parágrafo 1º da Lei 6763 diz que a movimentação de mercadoria será obrigatoriamente acobertada de documentação fiscal, na forma definida em regulamento.

A Autuada alega que o que ocorreu foi um engano uma vez que procedeu a emissão da nota fiscal segundo os ditames legais, esquecendo-se somente de consignar a data da saída da mercadoria do estabelecimento.

Entende que o fisco agiu com excesso de poderes, pois o erro apontado não era inidoneidade e sim erro formal, que não invalidaria o documento.

Diz, ainda, que o AI possui percentuais indevidos de multas, caracterizando confisco. E que caso houvesse a penalidade ela seria reduzida ou anulada nos termos do artigo 53, parágrafo 3º da Lei 6763/75.

Entretanto, a infração imputada tem caráter objetivo. Não foi trazido aos autos nenhum documento que pudesse refutá-la. Não há que se falar em esquecimento de aposição da data de saída, uma vez que a mesma encontra-se datilografada em campo próprio nas Notas Fiscais.

Com relação às penalidades tidas como indevidas, estão todas amparadas na legislação, citada no AI, bem como os seus cálculos.

Assim, estando configuradas as infrações contidas na peça acusatória, devem ser mantidas as exigências nela contidas.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, as Conselheiras Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

Sala das Sessões, 11/02/2004.

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora

MLR